



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 47/2003

SESSÃO DE 24/01/2003

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2331/02

AI: 2/2002.6757

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no Parecer nº 34/99 da PGE, no art. 21, inciso II alínea “c”, art. 829 do Decreto 24569/97 com sanção prevista no artigo 878, III, letra “a” todos do mesmo Diploma legal. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Relata o presente Auto de Infração, ora sob julgamento, que durante ação fiscal realizada no Centro de Operações da Empresa de Correios e Telégrafos em Fortaleza, foi constatada a presença de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, tratando-se de 01 kit soft card e 38 pacotes de cartões de datas comemorativas, no valor de R\$ 826,65.

Conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, foi lavrado o auto.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, arguindo entre outras razões, a tese da ilegitimidade passiva, alegando ainda:

a) Que "a ECT foi criada pelo Decreto - Lei nº.509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviço postais em todo o território nacional".

b) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

c) Que o transporte de objetos efetuados pela ECT em veículo próprio ou por ela locado ou arrendado não representa, portanto, um serviço de transporte, mas apenas um "transporte", sendo este o elo de ligação entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Esclarece ainda que a recorrente não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente **o MEIO** pelo qual seus fins são alcançados: **a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários, e que encontra-se fora do campo de incidência do ICMS e não pode ser taxada de contribuinte.**

Por fim requer que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o presente auto de infração, bem assim , para declarar a imunidade tributária da ECT, e conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado.

A julgadora singular julga o feito procedente. Com base no estabelecido na Lei Complementar 87/96 em seu art. 5º e Lei Estadual 12.670/06, art. 16 II "c".

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
VOTO DO RELATOR:

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Na instância singular a preclara julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal, amparando sua decisão dos pressupostos do art. 173 da Constituição Federal, artigo 5º da Lei Complementar 87/96 e art. 16 da Lei Estadual 12.670/96.

A autuada em seu recurso argüi que a Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto - Lei nº. 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União (e por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional.

Que a empresa não atua no campo de prestação de serviços, como qualquer pessoa Jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (de natureza pública), inerente a União.

Diante do expostos fazemos as seguintes considerações.

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de inflação, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matheus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual: "... que qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, esta sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Assim, somos pela manutenção da decisão condenatória proferida na instância singular.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de JANEIRO de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

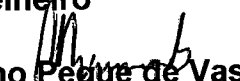


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Adriano Peque de Vasconcelos
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.
Procurador Geral do Estado.


Eliane Ma. De Souza Matias
Conselheira


Eliane R. Figueiredo Sá
Conselheira


Fco. José Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio C. Melo
Conselheiro

Processo de recurso 2331/02 – Ai. 2/ 2000206757 – Emp. Brasileira de Correios e telégrafos – EBCT.